



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os cirurgiões-dentistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos cirurgiões-dentistas, profissão regulamentada na forma da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, será concedida aposentadoria especial, por se tratarem de atividades cujo o risco físico, químico e biológico é inherente à profissão.

Art. 2º Para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional de odontologia, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional da atividade de cirurgião-dentista.

Art. 3º Deverá o profissional ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição atuando na área de e cirurgião-dentista.

Art. 4º Poderão ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional de odontologia trabalhou na área como cirurgião-dentista no período apontado na certidão.

Art. 5º A aposentadoria especial concedida ao cirurgião-dentista consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual se exige tempo de serviço reduzido, exercido sob condições especiais, que prejudique, a saúde ou a integridade física do segurado.

Registra-se que a concessão de aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social – RGPS está prevista na Constituição, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, **nos termos definidos em lei complementar**.

Pelas regras hoje vigentes para o RGPS, “Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação” da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (art. 15 da EC nº 20, de 1998).

Atualmente, a aposentadoria especial encontra-se disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, com as alterações das Leis 9.032/1995 e 9.732/98.

O reconhecimento da atividade como especial, portanto, depende do preenchimento de requisitos existentes na data do efetivo exercício, quais sejam:

(a) até 28/04/1995 prevalecia o enquadramento por atividade descrita em formulário preenchido pela empresa, com a ressalva das hipóteses em que a atividade não estivesse enquadrada (porque a lista de atividades não era taxativa), quando, então, a demonstração teria que ser feita com base em outros elementos (geralmente laudo técnico);

(b) entre 29/04/1995 e 04/03/1997, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era feita a partir de formulário preenchido pela empresa (SB-40 ou DSS-8030), em que o empregador descrevia todas as atividades do empregado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(c) e a partir de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição passou a ser feito pelo preenchimento de formulário a cargo da empresa, a partir de laudo técnico de condições ambientais.

Levando em consideração as necessidades do Conselho Federal de Odontologia (CFO), a atividade essencial exercida pelo cirurgião-dentista à saúde da população brasileira, bem como a judicialização da prestação do direito à concessão de aposentadoria especial, mister se faz, nesta oportunidade, legislar sobre a questão.

Importa registrar que o Poder Judiciário vem reconhecendo a atividade profissional dos cirurgiões-dentistas como de natureza especial, autorizando a concessão da aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos.

A propósito, cita-se a ementa de um julgado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. DENTISTA RISCO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI.

1. O mandado de segurança é processualmente adequado para viabilizar o exame do direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por conseguinte, não há necessidade de dilação probatória.

2. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial dos períodos de 04/11/1985 a 05/03/1997, conforme decisão técnica de fls. 40.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Fundação São Francisco Xavier denuncia o trabalho do segurado como cirurgião dentista no período de 06/03/1997 a 31/12/1999, que o deixava exposto a materiais infectocontagiosos, que não eram neutralizados pelos equipamentos de proteção, bem como a mercúrio de 06/03/1997 a 31/12/1998, cujo risco foi devidamente neutralizado pelos referidos equipamentos, fls. 33/35.

4. O PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Ipatinga confirma que o autor trabalhou na função cirurgião-dentista, supervisor técnico e encarregado do serviço de odontologia de 06/03/1997 a 21/06/2011, realizando o que o deixava exposto a vírus, fungos e bactérias, fls. 37/38.

5. A exposição a agentes biológicos nocivos autoriza o enquadramento especial diante do que estabelecem os itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1, alínea "a", do anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999.

6. A descrição das atividades desenvolvidas pelo impetrante revela seu trabalho como cirurgião-dentista, que o deixava



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exposto de modo habitual e permanente ao risco biológico, o que é inerente à realização dos procedimentos de extração de dentes decíduos e permanentes, pulpectomia, drenagem de abscesso de canal, intraoral e extraoral, tratamento de canal e emergências odontológicas.

7. O enquadramento especial por agentes biológicos não exige análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, bastando para tanto a avaliação qualitativa.

8. Não havia proteção eficaz contra o risco biológico, conforme documentação exibida pela empregadora, fls. 34 e 37.

9. O enquadramento especial alcança os períodos 06/03/1997 a 21/06/2011, que acrescido daquele reconhecido administrativamente, 04/11/1985 a 05/03/1997, supera os vinte e cinco anos necessários ao gozo da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991.

10. Apelação e remessa não providas.

(AMS 0007659-16.2011.4.01.3814, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 30/04/2018 PAG.)

Pretende-se, assim, pela via legislativa, dar extensão normativa à interpretação que já é adotada em Tribunais superiores pátrios, assegurando a aposentadoria especial a estes profissionais, em face da patente e evidente exposição a riscos decorrentes da natureza especial da atividade profissional por eles desempenhada, em prol da saúde da população.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

DEPUTADO CARLOS HENRIQUE GAGUIM